



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.902743/2014-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.375 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DESCOMPASSO CAIXA X COMPETÊNCIA. CONFIGURADO.

Não se encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entende-se, da mesma forma, que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.375 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902743/2014-38

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O presente processo foi pautado na sessão de 22/02/2018, e foi convertida em diligência através da resolução 1402-000.557, pelo qual retorna, conforme será analisado logo a seguir no voto do presente acórdão.

### Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da DCOMP n.º 17681.02677.210611.1.3.02-4120 repercutindo para as demais DCOMPs conforme listado no Despacho Decisório infracitado. Refere-se a saldo negativo de IRPJ informado de R\$ 19.265.220,88, em que a autoridade fiscal considerou como disponível o valor de R\$ 175.938,28, o que, por consequência, não houve a homologação parcial de R\$ 19.089.282,60 do crédito pleiteado.

A guarda do documentos comprobatórios, utilizados na análise deste pedido de compensação, e que serviram de suporte ao Despacho Decisório se encontram no processo 16682.720738/2011-66, a partir da e-fl. 448 até a 539 (neste processo há a guarda de documentos de várias outras DCOMPs, não objeto do presente litígio).

Neste processo, imediatamente supracitado, já vislumbramos que houve uma análise suscitada previamente ao Despacho Decisório emitido, em que a recorrente foi instada a justificar a divergência entre os valores declarados na DIPJ/2011, ano-calendário de 2010 e os constantes da DIRF/2010, relativamente à receita financeira cotejada entre ambas declarações.

Em sua resposta, a recorrente se manifesta que a divergência entre as receitas financeiras informadas em DIRF e DIPJ se referem ao descasamento entre o regime de caixa e de competência. Após, faz um esboço da situação ocorrida, conforme seus controles, em que apesar de constar na DIRF/2010 o valor do resgate, sua apropriação contábil/fiscal ocorreu no transcorrer dos anos de 2008 e 2009, apresentando alguns documentos para corroborar com o alegado.

Então, a autoridade fiscal competente emite uma análise desta DCOMP e todas as demais vinculadas a este direito creditório pleiteado, em que também analisa a resposta ao intimado, chegando a conclusão não houve condições de identificar os valores de receita financeira, contabilizados antecipadamente ao resgate, pelo regime de competência, ao longo dos anos de 2008 e 2009, conforme alegado. Inclusive, diz *que documentos acostados não se mostraram hábeis e idôneos para possibilitar formar convicção quanto à comprovação do oferecimento à tributação da diferença de receita financeira apontada*. Para tanto, diz que será considerada a retenção na fonte proporcional à declarada na ficha 06A da DIPJ/2011 (a que será considerada como oferecida à tributação), o que após demonstração de cálculos, o valor não considerado como direito creditório na DCOMP, por não haver demonstrado devidamente à autoridade fiscal foi de R\$ 19.089.466,44 .

Em decorrência, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico n.º rastreamento 098639245 (e-fls. 306 a 311), em que assentou que o direito creditório foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que a

parcela de composição do crédito informada na DCOMP, referente a retenções na fonte não foram confirmadas totalmente, conforme quadro reproduzido a seguir:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	38.539.749,04	2.158.143,76	0,00	0,00	0,00	40.697.892,80
CONFIRMADAS	0,00	19.420.466,44	2.158.143,76	0,00	0,00	0,00	21.578.610,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.265.220,88 Valor na DIPJ: R\$ 19.265.220,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 40.667.892,81

IRPJ devido: R\$ 21.402.671,92

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 175.938,28

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.864.113,45	4.172.822,59	6.464.602,87

As informações complementares da Análise das Parcelas de Crédito mostram o seguinte:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	3426	20.757.931,60	1.638.649,00	19.119.282,60	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		20.757.931,60	1.638.649,00	19.119.282,60	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 19.420.466,44

Cabe uma divergência de R\$ 30.000,00, que foi apontado como erro material pela recorrente, quer será tratado logo abaixo.

### Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02 a 12) repisando os mesmos argumentos trazidos na sua resposta dirigida à DRF, alegando em síntese:

a) Em questão de ordem, cumpre consignar que a diferença no valor de R\$ 30.000,00, no valor não confirmado de R\$ 19.119.282,60, é resultante de equívoco no preenchimento do PERDCOMP pela Manifestante, o qual foi informado o IRRF da fonte pagadora do Itaú Unibanco S.A. de R\$ 20.757.931,60, ao invés de R\$ 20.727.931,60, como declarado na Ficha 57 da DIPJ (doe. 06). Assim, em observância ao princípio da verdade material, considera-se o valor correto de IRRF de R\$ 20.727.931,60 e, conseqüentemente, o valor não confirmado pela Receita Federal de R\$ 19.089.282,60.

b) Nesse passo, saliente-se que a receita financeira auferida nessas operações foi devidamente tributada nas bases do IRPJ. Entretanto, tal tributação não se verifica apenas no exercício de 2010, mas também em anos anteriores. Isso porque, em cumprimento ao que determina a legislação contábil e fiscal, há um descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras (resgate) e o momento em que referidas receitas são contabilmente registradas (rendimento auferido).

c) Vale destacar que o CARF já reconheceu que a mera divergência entre o total de rendimentos informados em DIRF e aqueles computados na DIPJ, para formação do lucro

líquido, não é suficiente para lastrear a imputação de omissão de receitas. Reconheceu, ainda, a sistemática de reconhecimento de receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa (Regime de Competência) e o aproveitamento do respectivo IRRF (Regime de Caixa) na apuração do IRPJ.

Foram apresentados com a impugnação os documentos de e-fls. 58 a 233.

#### **Da decisão da DRJ:**

Em análise, a DRJ de Ribeirão Preto - SP julgou a manifestação de conformidade improcedente, com a decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**Exercício: 2011 DIREITO CREDITÓRIO.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

**DIREITO CREDITÓRIO. RECEITA FINANCEIRA. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

A ausência de comprovação do oferecimento à tributação da receita financeira, que deu origem ao IRRF, impede que este IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), como saldo negativo de IRPJ.

**SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do v. acórdão recorrido, extraio do voto do relator, acompanhado por unanimidade da turma, os seguintes pontos que entendo pertinentes para justificar a decisão tomada:

a) da referência do acórdão do CARF usado como parâmetro que reconheceu que a mera divergência entre o informado na DIRF e o computado na DIPJ não é o suficiente para lastrear uma imputação, é decorrente de uma autuação por omissão de rendimentos, o que impõe o ônus probatório à autoridade fiscal, enquanto, no presente caso de compensação, a prova do direito creditório deve ser feito pela recorrente.

b) para efetivar a compensação, deve haver um direito líquido e certo, conforme o art. 170 do CTN, cabendo ao interessado comprovar tal situação;

c) na análise de crédito, em nenhum momento houve, dentre as razões do indeferimento, a questão na diferença entre o total de rendimentos informados em DIRF e aqueles computados na DIPJ, *mas sim no fato que não há como identificar a parte dos*

*rendimentos informados pelas fontes, que teriam sido informados pelo próprio contribuinte, uma vez que os documentos acostados não se mostraram hábeis e idôneos para formar convicção quanto à comprovação do oferecimento à tributação da diferença de receita financeira apontada.*

d) na manifestação de inconformidade, a tabela produzida pelo contribuinte na fl. 08 desta, inclui rendimentos com código 8045, da própria contribuinte, que não podem ser consideradas no cômputo das receitas financeiras tributadas.

e) houve divergências no ano dos registros contábeis dos valores oferecidos à tributação, tanto na análise prévia ao Despacho Decisório, quanto na manifestação de inconformidade, e, em nenhum momento, foram encontradas justificativas para essa alteração nas suas alegações. Adicionalmente, *não trouxe cópias autenticadas das folhas dos balancete analítico em que conste registros das receitas financeiras apontadas nas tabelas, individualmente ou em soma.*

f) O que se vê nesse caso é que o contribuinte não apresentou, quando intimado pela unidade de origem, documentação hábil para comprovar suas alegações e nessa fase recursal tampouco enfrentou diretamente as razões expostas pela autoridade administrativa anterior ao indeferir o pedido, ainda, alterou as suas alegações e tampouco trouxe novos elementos de prova como deveria ser feito para que isso pudesse socorrê-lo, propiciando o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizando o que lhe foi imputado pelo Despacho Decisório.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Em 07 de dezembro de 2016, o contribuinte recebeu mensagem com acesso ao Acórdão de Manifestação de Inconformidade na sua caixa postal DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) (fl. 343), a qual acessou, e por conseguinte, tomou ciência, no mesmo dia (fls. 344 e 345).

No dia 05 de janeiro de 2017 apresentou Recurso Voluntário e anexos, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 346.

O Recurso Voluntário (fls. 347 a 364) e respectivos anexos (fls. 365 a 803) apresenta os seguintes elementos, em síntese:

- o Despacho Decisório indeferiu as compensações sob o argumento da não confirmação do IRRF sobre aplicações financeiras (código 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa), no valor de R\$ 19.089.282,60, da fonte pagadora Itaú Unibanco S.A. (CNPJ n.º 60.701.190/0001-04), cujas receitas não teriam sido oferecidos à tributação. Contudo, tal justificativa seria descabida, pois *"uma vez que todas as receitas financeiras a esse título sofreram retenção do IR na medida em que o pagamento dos rendimentos foram realizados, em consonância à legislação aplicável ao caso"*.

- Posteriormente, em complemento ao alegado, informa o seguinte:

*10. Nesse passo, a Recorrente esclarece que o crédito de IRRF não homologado refere-se ao resgate de aplicações financeiras em debêntures, operações compromissadas e fundos de investimentos, ou seja, operações de títulos de renda fixa, os quais os rendimentos são calculados mediante índices pré-fixados, cuja tributação iniciou em 2010.*

*11. Isso, porque, em cumprimento ao que determina a legislação contábil e fiscal (art. 373 do RIR/99), há o descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras (no resgate) e o momento em que referidos rendimentos são contabilmente registrados e oferecidos à tributação (rendimento auferido sem o efetivo resgate).*

- Assim, haveria um descasamento entre a apropriação das suas receitas, feitas pelo regime de competência, e as retenções na fonte de Imposto de Renda, que são pelo regime de caixa. Para tanto, informa que a tributação das receitas financeiras ocorreu em anos anteriores.

- Posteriormente, no transcorrer da sua peça recursal faz todo um apanhado dos valores envolvidos nas retenções sofridas de IRRF, e o respectivo momento do registro contábil das receitas financeiras, repisando valores e argumentos já expostos anteriormente na sua manifestação de inconformidade.

### **Da conversão em diligência:**

O presente processo foi pautado na sessão de 22/02/2018, e foi convertida em diligência através da resolução 1402-000.557 (fls. 807 a 814).

O teor do resolução foi o seguinte:

Na sua resposta à intimação fiscal de análise, e na sua manifestação de inconformidade, bem como no seu recurso voluntário, ao qual está sendo apreciado agora, apresentou uma série de documentos, mas sem este liame dos fatos pelo regime de caixa, e correspondente contabilização pelo regime de competência.

Analisando todos os documentos anexados a suas manifestações e recursos, verifico muita cópia de DIPJ, informes de rendimentos e retenções, notas de negociação, balancetes, principalmente do ano de 2010. Mas nenhuma planilha demonstrando cada aplicação e sua rentabilidade e como foi contabilizado e oferecido à tributação ao longo do tempo, das receitas correspondentes.

Além do mais, qualquer checagem tem que ser feita sobre a contabilidade autenticada de então, o que também não se pode encontrar nos autos.

Ou seja, de forma sucinta: se foi contabilizado em anos anteriores, deve demonstrar isso, o que não ocorreu até o momento.

De todo apresentado, há dúvidas para a formação da minha convicção do presente processo e seu deslinde.

De todo o exposto, em atendimento à busca da verdade material, manifesto-me propondo a baixa dos autos para elaboração de Relatório de Diligência conclusivo acompanhado de todas provas do alegado tais como cópias dos lançamentos, demonstrativos de apuração, informativos das fontes retentoras e demais elementos necessários à apuração do valor pleiteado, e seu relacionamento ao longo da interação regime de competência e regime de caixa das receitas financeiras objeto da presente discussão, correlacionando sua escrituração contábil e as informações prestadas em DIPJ, visando demonstrar que boa parte das receitas financeiras informadas em DIRF referentes ao ano-calendário de 2010 (período do resgate dos investimentos) já houvera sido oferecida à tributação em razão do seu reconhecimento pelo regime de competência.

Deve o Fisco intimar a recorrente, solicitando a apresentação de livros e documentos e a elaboração de demonstrativos de apuração dos valores questionados,

embasados em documentação comprobatória para justificar o alegado que ofereceu as receitas financeiras pelo regime de competência.

Ao final, deve o Fisco cientificar o contribuinte do Relatório de Diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito da matéria.

#### **Do retorno da diligência:**

Em relatório de diligência fiscal acostado aos autos (fls. 982 a 983), a autoridade fiscal diligenciante elabora do feito, com conclusão de *que houve o oferecimento da receita financeira à tributação*.

#### **Manifestação apresentadas pela recorrente:**

Tendo ciência do relatório de diligência fiscal, a recorrente apresentou manifestação a respeito (fls. 989 a 995), corroborando a conclusão do mesmo.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

#### *Do recurso voluntário e respectivo retorno de diligência:*

A questão envolvida nos autos é o descompasso entre o regime de competência para apurar as receitas financeiras pelo contribuinte, quando envolve mais de um ano-calendário de determinada(s) aplicação(ões), e o regime de caixa para as retenções de IRRF ocorridas, que ensejam a divergência entre o saldo negativo de IRPJ e o montante do oferecimento de receitas financeiras na DIPJ no específico ano-calendário das retenções.

O pleito da recorrente é de um direito creditório de R\$ 19.265.220,89, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010.

Em despacho decisório, que foi integralmente acompanhado pela instância *a quo*, reconheceu o valor de R\$ 175.938,28, o que, por consequência, não houve a homologação parcial de R\$ 19.089.282,60 do total do crédito pleiteado.

A fundamentação da decisão *a quo* foi no sentido que na DIPJ/2011 (referente ao ano-calendário de 2010), a recorrente oferecera valor à tributação como receitas financeiras muito inferior ao que sofrera de retenções nos resgates daquele ano.

Já a recorrente alega que oferecera à tributação tais receitas financeiras ao longo dos anos imediatamente anteriores, e para tanto, procurara demonstrar desde o início do trabalho de auditoria fiscal sobre o seu pedido de restituição/compensação.

Subindo para julgamento neste colegiado, e considerando as mais de 500 folhas de documentos comprobatórios apresentados pela recorrente, não restou outra alternativa que propor a conversão em diligência para análise da questão nodal envolvida, pelo qual agora retorna.

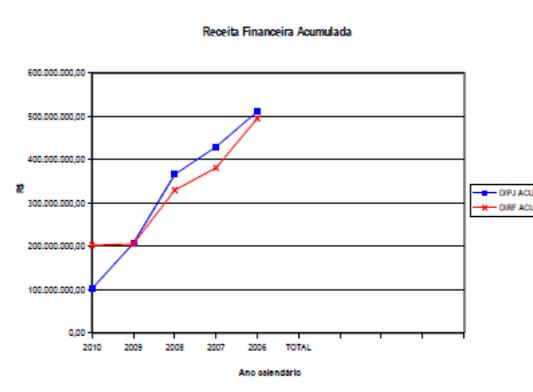
Assim, considerando que não há nenhum outro elemento adicional, além da análise do descompasso do regime de competência para contabilização das receitas financeiras em cotejo com o regime de caixa para as retenções de IRRF sofridas pela recorrente.

Sem maiores delongas, passo a análise da conclusão do relatório de diligência fiscal.

O mesmo se apresenta singular, mas, *a priori*, adequado para a conclusão eivada. No seu teor, apresenta o seguinte:

*Analisadas as DIPJ e as DCTF, verifiquei devido ao descasamento das receitas financeiras informadas nas DIPJ e nas DIRF, por conta da contabilização pelo regime de competência e pelo regime de caixa, conforme planilha de verificação de receita financeira declarada abaixo, a soma das receitas financeiras dos últimos 5 anos nas DIPJ (R\$ 510.410.955,90) é superior à soma nas DIRF (R\$ 494.583.203,06), conforme sistemática do SCC.*

AC	DIPJ	DIPJ ACUM	DIRF	DIRF ACUM	IRRF DIRF	IRRF DIRF ACUM	IRRF DIPJ	IRRF DIPJ ACUM
2010	102.182.968,86	102.182.968,86	202.605.890,86	202.605.890,86	38.512.053,75	38.512.053,75	19.265.220,89	19.265.220,89
2009	104.519.263,35	206.702.232,21	2.526.393,46	205.132.284,32	541.955,14	39.054.008,89	1.420.237,83	20.685.458,72
2008	159.054.837,67	365.757.069,88	124.263.868,46	329.396.152,78	21.851.752,68	60.905.761,57	17.770.733,45	38.456.192,17
2007	63.199.722,06	428.956.791,94	51.593.461,93	380.989.614,71	9.118.775,72	70.024.537,29	8.645.570,44	47.101.762,61
2006	81.454.163,96	510.410.955,90	113.593.588,35	494.583.203,06	21.876.346,17	91.900.883,46	19.257.367,41	66.359.130,02
<b>TOTAL</b>	<b>510.410.955,90</b>		<b>494.583.203,06</b>		<b>91.900.883,46</b>		<b>66.359.130,02</b>	



*Diante do exposto, conclui-se que houve o oferecimento da receita financeira à tributação.*

Em análise à conclusão do relatório de diligência fiscal, corroborando com sua conclusão, verifico que no ano-calendário de 2009, imediatamente anterior ao que gerou a apuração da autoridade fiscal para denegar o pleito da recorrente, já há uma substancial diferença em outro sentido – receitas em DIRF de R\$ 2.526.393,46 contra o oferecimento à tributação de receitas financeiras de R\$ 104.519.263,35. Em contraposição, em 2010, foi de receitas em DIRF

de R\$ 202.605.890,86 contra o oferecimento à tributação de receitas financeiras de R\$ 102.182.968,86.

Só nestes dois anos já haveria uma inferência bem plausível que todo o valor de receitas financeiras que serviram de base de cálculo para as retenções na DIRF AC 2010 já haviam sido contabilizados e oferecidos à tributação no ano-calendário anterior de 2009.

A própria decisão da DRJ aponta no sentido de que o indeferimento do pleito do contribuinte seria por conta de não haver *como identificar a parte dos rendimentos informados pelas fontes, que teriam sido oferecidos nos anos informados pelo contribuinte (...)*.

A recorrente traz anexo a sua peça recursal vários elementos do razão contábil, comprovantes das retenções e balancetes, para demonstrar que os valores que serviram de base de cálculo para as retenções ao longo do AC 2010 teriam sido ofertados à tributação tanto neste ano quanto nos anteriores, principalmente 2009.

Não havia até a diligência fiscal, as DIPJs dos anos anteriores, bem como as informações de DIRF respectivas, no quadro construído pela autoridade fiscal diligenciante, que inferiu, com bastante propriedade que ao longo dos anos, ficaria demonstrado o total oferecimento à tributação, sem precisar entrar nos pormenores de cada lançamento contábil.

Destarte, não encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entendo da mesma forma que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte.

Por conseguinte, acato os termos e resultado do resultado da diligência consignado na informação fiscal de fls. 982/983, reconhecendo o direito creditório pleiteado de R\$ 19.089.282,60 além dos já concedidos anteriormente no despacho decisório.

Por conseguinte, VOTO por dar PROVIMENTO INTEGRAL ao pleito da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges